



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117105-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAURICIO ANTONIO MOREIRA, VALDIR LEANDRO BRAGA DE LIMA, TOBIAS TEODORO NOGUEIRA, SILVIA CRISTINA MARQUES TIMÓTEO, PAULO SERGIO DE SOUZA, CAIO CESAR SILVA COSTA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO PRUDENTE, JULIANO ALBERTO NODARI, JOÃO HELDER DOS SANTOS e JEFFERSON DIAS DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30069 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117105-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MAURICIO ANTONIO MOREIRA E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento de sentença referente ao título executivo originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e (ii) determinou a emenda da petição inicial para que os exequente indiquem um valor de causa que seja aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ. Pleito recursal de justiça gratuita – Inadmissibilidade. Os rendimentos líquidos dos exequentes não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da gratuidade processual. Ausência de prova inequívoca de que os agravantes não estejam em condições de suportar os encargos processuais. Isenção ou recolhimento diferido das custas – Impossibilidade. Custas iniciais devidas. Observância do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento de sentença referente ao título executivo originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e (ii) determinou a emenda da petição inicial para que os exequentes indiquem um valor de causa que seja aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem,

esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ.

Agravam os exequentes, insurgindo-se somente contra o indeferimento da justiça gratuita. Alega que a documentação acostada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica. Acrescentam não poder arcar com encargos processuais sem comprometer a sua sobrevivência e a de suas famílias. Requerem a concessão da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, que o recolhimento das custas e despesas processuais seja diferido.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

A decisão de 1º grau deve ser mantida, inclusive com relação ao indeferimento da gratuidade processual.

Segundo o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso em tela, conforme os demonstrativos de pagamento carreados aos autos, verifica-se que os agravantes auferem rendimentos líquidos que, por certo, não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Esclareça-se que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, apenas os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abrangem, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes ao pagamento de dívidas oriundas de empréstimos obtidos junto a instituições bancárias, por exemplo, não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, cumpre fazer duas observações: (a) os agravantes não trouxeram aos autos holerites mais recentes, o que era não só pertinente, mas imprescindível para instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que os demonstrativos de pagamentos juntados são de 2023; (b) alguns agravantes auferem rendimentos elevados, nada condizentes com a alegação de hipossuficiência, como Tobias Teodoro Nogueira, que em Abril de 2023 recebia um valor líquido de R\$13.544,74 (**fls. 23**), e Paulo Sérgio de Souza, que nessa mesma época percebia rendimentos líquidos de R\$9.160,97 (**fls. 21**).

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de

concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores três salários mínimos*, o que claramente não é o caso da recorrente.

Vale consignar que eventual des controle de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes estão acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e de suas famílias, à míngua de prova nesse sentido.

Do quanto debatido, há de se concluir que os recorrentes ostentam capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Por fim, não prospera a pleito de isenção ou recolhimento diferido da taxa judiciária.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e

liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas iniciais.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de
Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4o, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento:
18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Destarte, a decisão agravada é integralmente confirmada, inclusive quanto aquela parte contra a qual o exequente não se insurgiu.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora